



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13811.001716/99-44  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3401-002.513 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2014  
**Matéria** Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI  
**Embargante** CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO ALTERAÇÃO DO JULGADO.

Ainda que se vislumbre eventual omissão no julgado que não tenha o condão de alterar o resultado da decisão, os embargos de declaração opostos deverão ser rejeitados.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos interpostos.

*(assinado digitalmente)*

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson Jose Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simões Mendonca, Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte e Angela Sartori.

## Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda, tempestivamente, contra acórdão assim ementado:

*CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. LEI Nº 9.363/96. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS.*

*Consoante interpretação do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, a ser reproduzida no CARF conforme o art. 62-A do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo, alterado pela Portaria MF nº 586, de 2010, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas dão direito ao Crédito Presumido instituído pela Lei nº 9.363/96.*

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO A COMBUSTÍVEIS, ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA E LENHA.*

*Não se permite o aproveitamento de créditos relativos a combustíveis, energia elétrica e a telefonia, visto não possuir relação com a produção industrial. Sumula CARF nº 19.*

*CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. É cabível a aplicação da taxa SELIC em casos de cobrança de juros moratórios, conforme a Súmula nº 4 deste egrégio Conselho.*

Aduz a Fazenda, em seus embargos, a existência de omissão no v. acórdão prolatado, visto que “*em nenhum momento deixou claro no que restou caracterizada a oposição estatal, uma vez que os créditos sobre os quais o interessado deseja fazer incidir a Taxa Selic foram concedidos pelo Fisco, tão-logo efetuados os ritos procedimentais próprios referentes ao pedido de ressarcimento/declaração de compensação*”.

Alega a embargante, outrossim, o v. acórdão embargado socorreu-se de decisões embasadas em premissas fáticas diversas do caso ora em apreço, carecendo, assim, de fundamentação. Pugna pelo acolhimento dos presentes embargos, com escopo de sanar a eventual omissão apontada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

De acordo com o artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n 256, de 22/06/2009, a omissão quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar a turma possibilita a oposição de embargos de declaração.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/03/2014 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Assinado digitalmente em 3

1/03/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 24/03/2014 por FERNANDO MARQUES CLETO

O DUARTE

Impresso em 03/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

Deve-se entender por omissão o vício resultante da falta de alguma declaração que a decisão deveria conter. Nesse caso, os embargos têm por fim provocar a declaração do ponto omitido, a fim de se completar a decisão.

Assim, ainda que de forma perfunctória, pode-se aventar a existência da omissão suscitada pela embargante. Todavia, observa-se que esta Turma analisou o cotejo do processo, sendo que a oposição estatal é patente, caso não o fosse, não necessitaria o contribuinte de se socorrer do recurso voluntário para reverter a negativa do Fisco ao crédito pleiteado. Ademais, a própria embargante informa, em seu recurso horizontal, “*que o Fisco apenas seguiu os trâmites procedimentais próprios afetos ao pedido do contribuinte, excluindo aqueles produtos que não se enquadram no conceito de insumo*” (fl. 708), ou seja negativa ao crédito pleiteado.

Ora, os embargos de declaração possuem o escopo de aprimoramento do julgado, como bem observou o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio em seu voto no AI 163.047-5/PR: “*os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal*”.

Destarte, é de hialina clareza que se a omissão alegada não possui o condão de alterar o resultado do julgamento, limitando-se a embargante a reiterar sua pretensão, já devidamente examinada pela Turma. Ainda que não concorde com a conclusão a embargante, nada existe a ser suprido ou esclarecido, pois examinados todos os pontos merecedores de exame. E os embargos de declaração não se prestam para rediscutir o que já decidido, e muito menor reabrir discussão a respeito de matéria já amplamente exaurida no v. acórdão.

Em razão do exposto, rejeito os embargos opostos, pelos motivos supra delineados.

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator